



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002011-89.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante MARCUS MUNIZ DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16193

Apelação Cível nº 1002011-89.2024.8.26.0439

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial

Apelante: Marcus Muniz de Andrade

Apelado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.

Juiz: Luciano Correa Ortega

APELAÇÃO. Seguro. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Prova documental que demonstra a ciência inequívoca do paciente sobre a gravidade da lesão (permanente) no ano de 2022. Ação distribuída no ano de 2024. Prazo prescricional transcorrido, nos termos do artigo 206, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 1130/1135, cujo dispositivo segue: *“Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinta a ação com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, estes no equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), observado a justiça gratuita que lhe fora deferida nos autos.”*

A parte autora, ora apelante, apresenta preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que a existência de laudos divergentes implica no afastamento do prazo prescricional, devendo ser considerado como termo inicial a data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua incapacidade.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

A Súmula nº. 278 do Superior Tribunal de Justiça determina que “*o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*”.

Nesse sentido, a declaração médica datada de 03.09.2021 (folha 1147) serviu a esse propósito.

Nos termos da referida declaração, consignou-se tratar-se de “*paciente em tratamento ortopédico desde 07.12.2016, com dor no joelho esquerdo, com claudicação e crepitação articular, que continua até hoje, com piora progressiva do quadro. (...) Tem patologia compressiva, degenerativa e crônica, com incapacidade laborativa e sem condições de serviço*”. (negritos nossos).

O texto é inequívoco.

O mesmo médico, na data de 06.10.2022 reiterou o seu entendimento, consignado permanecer sequela no paciente que implica em “*incapacidade parcial permanente*”.

Ou seja, o laudo médico do ano de 2022 ratificou aquele do ano de 2021, ambos no sentido de tornar inequívoca a existência do dano. Notadamente pelo uso da palavra “permanente”, para caracterizar a gravidade da lesão.

Dito isso, o lapso temporal entre a ciência inequívoca do paciente

sobre a existência do dano e o ajuizamento da ação judicial, já considerada a suspensão de prazo que o pedido administrativo indenizatório impõe, excede aquele previsto no artigo 206, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator